

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PAULA FERNANDES RODRIGUES, brasileira, casada, jornalista, residente e domiciliada na Quadra 208, Lotes 2/4, Bloco B, apartamento 505, Residencial All, Águas Claras, Brasília/DF.

OUTORGADOS:

RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA e DAYANE CARDOSO MARQUES, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/DF sob os nºs 11.056, 39.020, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "J", Edifício Engenheiro Paulo Maurício, Salas 906/907/908, Brasília/DF, telefones (61) 98273.4545 e 98163.1373

PODERES:

O Outorgante confere aos Outorgados os poderes da cláusula *ad judicia* e *extra* para representá-lo em ação visando o cumprimento de sentença (execução) da decisão transitada em julgado nos autos do processo 0000211-51.2018.5.10.0018, perante todos os tribunais e fóruns situados na cidade de Brasília – DF, podendo propor ações, patrocinar defesas, interpor recursos, firmar acordos, receber e dar quitação, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer.

Brasília - DF, 29 de março de 2021.

assinatura do outorgante



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

CONTRATANTE:

PAULA FERNANDES RODRIGUES, brasileira, casada, jornalista, residente e domiciliada na Quadra 208, Lotes 2/4, Bloco B, apartamento 505, Residencial All, Águas Claras, Brasilia/DF.

CONTRATADO:

Cajaty & Braga - Advocacia, com endereço no SBN - Ed. Engº Paulo Mauricio, Salas 906/907, Brasília-DF, adiante denominado, através do presente instrumento particular celebra o presente contrato de prestação de serviços de advocacia, reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1a. O CONTRATADO prestará ao CONTRATANTE serviços profissionais de advocacia, consistentes na representação dos interesses do CONTRATANTE, junto à Justiça do Trabalho e, se o caso, Supremo Tribunal Federal, ajuizando ação, acompanhando e praticando os demais atos até final solução, visando o cumprimento de sentença (execução) e o recebimento do crédito devido ao CONTRATANTE, decorrente da decisão transitada em julgado nos autos do processo 0000211-51.2018.5.10.0018.

Parágrafo Único. Caberá ao CONTRATADO avaliar a melhor estratégica jurídica/processual, conforme sua expertise técnica, visando a defesa dos interesses do CONTRATANTE.

Cláusula 2a. Pelos serviços prestados ao CONTRATANTE, este pagará ao CONTRATADO percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto devido pela parte contrária ao CONTRATANTE, apurado no processo.

Parágrafo Primeiro. Caso o escritório CONTRATADO firme contratos de prestação de serviços, com o mesmo objeto do presente contrato, com mais de cinco jornalistas, para execução de créditos decorrentes do processo 0000211-51.2018.5.10.0018, o percentual acima ajustado sofrerá decréscimo de um ponto percentual para cada jornalista acima do número de cinco, limitado o desconto a dois pontos percentuais. Nestes termos, caso sejam firmados contratos com seis jornalistas, o percentual do caput desta cláusula será de 14% (quatorze por cento), e se o número de jornalistas contratantes for de sete, o percentual será de 13% (treze porcento). Acima de sete jornalistas contratantes, seja quantos forem, o percentual do caput desta cláusula permanecerá em 13% (treze por cento).

Parágrafo Segundo. As despesas com contador serão de responsabilidade do CONTRATADO.

Parágrafo Terceiro. Após ajuizar a ação, se o CONTRATANTE desistir desta, celebrar acordo com a parte contrária, renunciar ou substabelecer o mandato, serão devidos os valores e percentuais ajustados nessa cláusula.

Clausula 3a. As custas processuais e demais despesas necessárias, se houver, serão pagas pelo CONTRATANTE ou serão reembolsadas ao CONTRATADO, sempre que se fizer necessário.

Cláusula 4a. Os honorários advocatícios, assistenciais e/ou de sucumbência devidos e pagos pela parte contrária, serão repassados ao CONTRATADO.

Cláusula 5a. Os percentuais devidos ao CONTRATADO, a título de honorários contratuais (Cláusula 2a) e/ou honorários advocatícios, assistenciais e/ou de sucumbência (Cláusula 4a) deverão ser liberados diretamente ao CONTRATADO ou pessoa que ele indicar, devendo o valor líquido devido ao CONTRATANTE ser liberado diretamente a ele, em conta bancária que indicar. Constará expressamente tal condição na petição inicial.

Cláusula 6a. Fica eleito o Foro de Brasília-DF, sem preferência de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que o presente contrato possa suscitar.

E assim, justos e contratados, vai o presente instrumento firmado pelas partes e duas testemunhas, em duas vias, para que produza seus jurídicos efeitos.

Brasllia – DF, 29 de março de 2021.

CONTRATANTE

Testemunhas:

Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco J, Ed. Eng^o Paulo Maurício, Salas 906/907/908, CEP: 70.040-905, Brasília – DF